

MENSAGEM Nº 020/2025 - REMESSA DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 017/2025

Ereré/CE, 18 de novembro de 2025.

À

Geiza Natália Candido de Castro

Câmara Municipal de Ereré

Presidente

Ereré - CE

Encaminho a esta Casa Legislativa o **Veto Parcial** apostado à **Emenda Substitutiva nº 001/2025**, apresentada pelos nobres Vereadores Danillo Augusto Freire e Damião Paulo Bandeira, que pretende substituir integralmente o art. 8º do Projeto de Lei nº 017/2025 - Lei Orçamentária Anual do Município de Ereré para o exercício de 2026.

Após análise técnica e jurídica, verificou-se que a redação substitutiva apresentada **invade competência privativa do Poder Executivo**, viola princípios constitucionais que regem o orçamento público e **engessa a gestão financeira municipal**, razão pela qual não pode ser sancionada integralmente.

Assim, com fundamento no que dispõe a Lei Orgânica do Município e o devido processo legislativo, devolvo o citado texto à apreciação dessa Casa, expondo as razões que justificam o veto.

Atenciosamente,



Glauber Lopes de Holanda
Prefeito Municipal de Ereré - CE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ

Recebi em: 18 / 11 / 2025

Às 11 h 50 min.

Geiza Natália Cândido de Castro
Assinatura

RAZÕES DO VETO - ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores,

Submeto a Vossas Excelências as razões que me levaram a vetar parcialmente a **Emenda Substitutiva nº 001/2025**, proposta ao art. 8º do Projeto de Lei nº 017/2025, pelas razões a seguir expostas.

1. Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal)

A redação substitutiva apresentada pela Emenda nº 01/2025 **delimita, engessa e restringe a atuação do Executivo** ao tentar impor limites e condições específicas para a abertura de créditos adicionais, indo além da mera autorização legislativa que cabe à Câmara Municipal.

A definição de procedimentos internos para execução orçamentária é matéria de **competência administrativa e técnica do Poder Executivo**, não podendo o Legislativo substituir-se ao Executivo na gestão financeira e operacional.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que o Legislativo:

- **não pode dirigir a execução orçamentária,**
- **não pode retirar a autonomia administrativa do Executivo,**
e
- **não pode criar mecanismos que constituam ingerência direta em matérias de iniciativa privativa do Prefeito.**

A emenda, ao fixar limites, condições e bases específicas, termina por **interferir diretamente na organização financeira do Executivo**, configurando afronta ao art. 2º da Constituição.

2. Matéria de iniciativa privativa do Executivo (art. 165 da CF - simetria)

A Constituição Federal, aplicada aos Municípios por simetria, estabelece que compete **privativamente ao Executivo** propor:

- o plano plurianual (PPA),
- a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e
- a lei orçamentária anual (LOA).



A Câmara Municipal **pode propor emendas**, mas **não pode substituir integralmente dispositivos essenciais da LOA para impor nova metodologia de gestão financeira**, sob pena de usurpar competência constitucionalmente atribuída ao Executivo.

A emenda substitutiva, ao reformular todo o art. 8º, não apenas propõe alteração, mas **impõe ao Executivo nova sistemática de abertura de créditos**, contrariando a regra de iniciativa privativa.

Trata-se, portanto, de **inconstitucionalidade formal**.

3. Engessamento da gestão financeira e violação ao princípio da eficiência (art. 37 da CF)

A LOA deve permitir ao Executivo condições mínimas para enfrentar:

- variações de arrecadação,
- despesas imprevisíveis,
- ajustes mensais de execução financeira.

A emenda substitutiva, ao limitar a abertura de créditos suplementares a 5% (cinco por cento) e ao estabelecer parâmetros específicos, **reduz a autonomia do Executivo**, dificultando a continuidade dos serviços públicos e a gestão eficiente do orçamento.

Tal engessamento viola o princípio da **eficiência**, que exige da Administração Pública meios adequados para manter o funcionamento regular das atividades.

4. Redução indevida da discricionariedade técnica do Executivo

A abertura de créditos suplementares é prerrogativa típica do Executivo, dependente de:

- análise de caixa,
- cronograma de desembolso,
- metas fiscais,
- disponibilidade financeira real.

A Emenda Substitutiva nº 01/2025 **não apenas autoriza**, mas **impõe** ao Executivo regras rígidas que ultrapassam a função legislativa e interferem na execução financeira cotidiana.

A Câmara Municipal pode autorizar, mas **não pode obrigar ou impor critérios que substituam a análise técnica do gestor**.



5. Risco de inviabilização de políticas públicas e serviços essenciais

Ao determinar limites inadequados e condições excessivamente restritivas, a emenda:

- cria **risco de paralisação administrativa**,
- compromete a execução de políticas públicas,
- viola a autonomia municipal assegurada pelo art. 30, I e II da Constituição.

Assim, diante da inconstitucionalidade material e formal da emenda, bem como do risco concreto à gestão orçamentária de 2026, impõe-se o veto.

CONCLUSÃO

Por todos esses fundamentos, **VETO PARCIALMENTE** a Emenda Substitutiva nº 001/2025, devolvendo-a à apreciação dessa Casa Legislativa.

Renovo o compromisso deste Executivo com o diálogo institucional, com a transparência e com a boa gestão do orçamento público.

Ereré/CE, 18 de novembro de 2025.



Glauber Lopes de Holanda
Prefeito Municipal de Ereré - CE